



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.007141/2008-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.172 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente ARCA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Configura omissão de receitas a ocorrência de valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte, titular da conta, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos creditados.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS DIÁRIO/RAZÃO OU CAIXA.

Na falta de apresentação os Livros Diário/Razão, ou Caixa, no caso de opção pelo lucro presumido e constatada a ocorrência de omissão de receitas, é cabível o arbitramento dos lucros com base nos valores das receitas totais auferidas pelo sujeito passivo.

DOCUMENTAÇÃO INDICIÁRIA EM SEDE DE RECURSO.

Não se mostra viável que a apresentação de documentação indiciária em sede recursal, após diversas intimações e prorrogações de prazo durante a fiscalização, seja considerada para reverter o trabalho da autoridade fiscal adequadamente desenvolvido.

LANÇAMENTOS DECORRENTE.

Mantêm-se os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS, por serem decorrentes do lançamento de IRPJ.

Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

ARCA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. – ME. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/SDR que julgou improcedente a Impugnação apresentada.

Por economia processual e por bem esclarecer os fatos, adota-se o relatório da decisão recorrida:

Tratam-se de autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, efetuados com base em receitas omitidas apuradas a partir de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, para os fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 1.625/1.629, que tem o seguinte teor, em síntese:

OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA:

- a interessada foi cientificada do Termo de Início de Fiscalização em 30/04/2008, através do qual foram solicitados diversos elementos referentes aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, tais como livros contábeis e fiscais e extratos de contas bancárias;
- em 19/05/2008 a contribuinte apresentou os extratos bancários do Banco Itaú e solicitou prazo adicional para apresentação dos extratos dos demais bancos (Bradesco e ABN Amro Real), os quais foram apresentados em 05/06/2008;
- após a análise dos extratos apresentados pela empresa, na qual foram considerados como justificados os créditos relativos às transferências entre contas da mesma titularidade, os resgates de aplicações financeiras, as liberações de empréstimos bancários e os créditos para cobertura de saldo devedor, restaram diversos créditos/depósitos para comprovação de origem;
- em 23/06/2008, foi lavrado Termo de Intimação Fiscal (fl. 1.588), solicitando da contribuinte que comprovasse a origem dos valores creditados/depositados em suas contas bancárias nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, conforme relação anexada (fls. 1.589/1.618);

- após solicitações de prorrogação de prazo, a contribuinte apresentou cópias de documentos relativos a operações de compra e venda de veículos no período de janeiro a março de 2003, sendo que foi constatado, pela fiscalização, não ser possível identificar/comprovar os depósitos com tais documentos. Além disso, teriam sido apresentados somente “Recibos de Sinal e Princípio de Pagamento”, os quais não comprovam a efetiva operação comercial, o que motivou a lavratura dos Termos de Constatação e Intimação de fls. 1.620/1.623, novamente intimando a contribuinte a apresentar a origem dos valores creditados nas contas bancárias;
- em resposta, a contribuinte elaborou planilhas detalhadas das operações de compra e venda de veículos, que abrangem somente o ano-calendário de 2003;
- analisando a documentação apresentada, o agente fiscal considerou não comprovada a origem dos depósitos bancários discriminados na intimação, pelos seguintes motivos: (i) os valores consignados como sendo de venda do veículo estão em desacordo com os valores consignados nos “Recibos de Sinal e Princípio de Pagamento”, sendo que vários desses recibos são cópias ilegíveis; (ii) não foram apresentadas notas fiscais de entrada e de saída, como comprovação da efetiva operação comercial, em desacordo com o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.716, de 1998 (reproduz), e; (iii) apesar de reiteradamente intimada, a contribuinte apresentou somente documentos relativos ao ano-calendário de 2003, e ainda assim insuficientes para a comprovação requerida;
- considerando que não foi apresentada pela contribuinte comprovação da origem dos créditos/depósitos bancários, cuja consolidação mensal encontra-se anexada à fl. 1.630, fica caracterizada a presunção de omissão de receitas, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 (transcreve);

DO ARBITRAMENTO DO LUCRO:

- a contribuinte apresentou as respectivas DIPJ dos exercícios de 2004, 2005 e 2006 (anos-calendário de 2003, 2004 e 2005) tendo como forma de apuração do IRPJ o lucro presumido, entretanto, reiteradamente intimada a apresentar os livros contábeis e fiscais, até a presente data apresentou apenas os Livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, deixando de apresentar os Livros Diário/Razão ou o Livro Caixa, o que impõe o arbitramento do lucro, nos termos do art. 530, III, do RIR/1999 (reproduz), considerando como receita bruta os valores creditados/depositados nas contas bancárias, cuja origem não foi comprovada pela fiscalizada;
- com isso, foram lavrados os autos de infração do IRPJ e dos tributos reflexos, anexados às fls. 1.631/1.681.

A interessada tomou ciência dos lançamentos em 13/11/2008, por meio de seu representante legal, e apresentou, em 11/12/2008, a impugnação de fls. 1.689/1.690, com as seguintes alegações, em síntese:

- a empresa, notificada a comprovar a origem de sua movimentação financeira, apresentou todos os documentos que comprovam a origem dos recursos, tendo em vista que se trata de loja de veículos usados e, quase em sua totalidade, as operações são de financiamento de veículos e os valores creditados têm origem na empresa BV Financeira;
- a alegação do agente fiscal de que não foi possível constatar a origem dos valores não se aplica, pois os próprios extratos bancários já trazem a identificação do depositante. Inclusive, existem operações de re-depósitos de cheques que foram devolvidos e depósitos entre contas da empresa, que também fizeram parte da composição do auto de infração, o que é totalmente descabido;
- a empresa teve extraviados vários livros contábeis, razão pela qual não apresentou os Livros Caixa e de Inventário, porém, apresentou os Livros de Entrada e de Saída de Mercadorias (veículos usados), planilhas e etc, anexados ao processo, justificando depósito por depósito, inclusive com nome/razão social e CPF/CNPJ de seus clientes;

- o auditor fiscal utilizou o arbitramento do lucro, o que não se aplica, pois a empresa é optante pelo lucro presumido, tendo recolhido seus impostos por essa forma de tributação;
- o agente fiscal tributou toda a receita financeira da empresa, mas esta apresentou todos os recibos de compra e venda de veículos, com todos os seus dados de aquisição e de venda, inclusive com planilhas e notas fiscais de compra e venda de cada veículo, para que se pudesse apurar o lucro e tributar pela diferença. É verdade que, por lapso, em algumas operações não houve emissão da nota fiscal, o que está sendo corrigido, porém, a empresa tem como atividade, e origem dos recursos, a venda de veículos usados, devendo ser tributada pela diferença entre compra e venda, o que torna nulo o lançamento, tendo em vista o erro no enquadramento do IRPJ e o erro na forma de apuração da base de cálculo dos impostos;
- também não houve aumento patrimonial da empresa ou de seu sócio, visto que a empresa tem hoje uma dívida junto ao Bradesco;
- para comprovar o alegado, foram anexados vários documentos, além dos que já constam do processo.

Ao tratar da questão, a DRJ/SDR julgou improcedente a impugnação, porém, reconheceu de ofício a decadência parcial dos lançamentos, por entender, em síntese, que:

DECADÊNCIA

- quanto ao IRPJ e a CSLL, foram constatados pagamentos antecipados para os fatos geradores ocorridos nos 1º, 2º e 3º trimestres de 2003, iniciando a contagem do prazo decadencial a partir dos fatos geradores e, por isso, à época dos lançamentos em 13/11/2008, *já se encontrava extinto o direito do Fisco de efetuar os lançamentos*;
- quanto à COFINS, foram constatados pagamentos antecipados para os meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, agosto, setembro e outubro de 2003, ocorrendo a decadência em relação a esses períodos;
- quanto ao PIS, foram constatados pagamentos antecipados para os meses de janeiro, março, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2003, ocorrendo a decadência em relação a esses períodos;

MÉRITO

- afasta a alegação do contribuinte de que a fiscalização teria considerado operações de re-depósitos de cheques devolvidos e depósitos entre contas da empresa, uma vez que, ao analisar os extratos bancários *o agente fiscal eliminou os créditos relativos às transferências entre contas da mesma titularidade, resgates de aplicações financeiras, liberações de empréstimos bancários e crédito para cobertura de saldo devedor, intimando a empresa a comprovar a origem dos créditos restantes*;
- apesar das várias intimações, durante o procedimento fiscalizatório o contribuinte somente apresentou planilha relativa ao AC 2003 com valores que seriam relativos a operações de compra e venda de veículos e uma nota fiscal de saída, tendo apresentado na impugnação diversas notas fiscais de entrada e saída de veículos usados, além de “recibos de sinal e princípio de pagamento”, concluindo que *os documentos apresentados pela fiscalizada não permitem demonstrar a perfeita correspondência, em datas e valores, com os montantes depositados ou creditados nas contas bancárias*;

- constatada a existência de receitas omitidas, *o IRPJ foi apurado, acertadamente, com base no lucro arbitrado*, tendo em vista que o contribuinte deixou de apresentar, *apesar de reiteradamente intimado*, os livros diário e razão ou o livro caixa, alegando que teriam sido extraviados;
- em relação aos lançamentos de CSLL, PIS e COFINS, devem seguir o que foi decidido para o lançamento de IRPJ, por serem dele decorrente.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando os argumentos apresentados em Impugnação, acrescentando planilha de custo de aquisição e valor de alienação, com identificação do veículo, placa, vendedor e comprador dos ACs 2003, 2004 e 2005 (e-fls. 3015/3026), requerendo que seja considerada como receita tributável a diferença entre o total recebido na venda dos veículos e o total gasto na aquisição dos veículos, que totalizaria R\$ 809.656,84.

Por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração ou o provimento do recurso para que *seja revista a base de incidência tributária adotada para o cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em conformidade com a Instrução Normativa SRF n.º 152/98*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Da forma como relatado, trata-se de lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS decorrente de omissão de receita relativa a depósitos bancários de origem não comprovadas. A fiscalização, após intimar o contribuinte para comprovar a origem dos depósitos arbitrou o lucro, tendo em vista a ausência de livros contábeis e fiscais que, segundo alegação do contribuinte, teriam sido extraviados.

ILEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO

Sustenta, o recorrente, que o lançamento seria ilegítimo, devido ao fato de que foi realizado com base apenas em depósitos bancários. Acredita que caberia ao fisco demonstrar sinais exteriores de riqueza para poder proceder com a lavratura do auto de infração, tendo em vista que, sem a indicação de outros indícios, a presunção acabaria por atingir o que não seria renda, nem receita, alargando a autorização legal.

Acontece que, em verdade, o lançamento realizado da forma como lavrado o auto de infração não decorreu tão somente em razão dos depósitos bancários, mas de um conjunto de ações/omissões do próprio contribuinte.

Em uma primeira análise a fiscalização intimou o contribuinte para justificar a origem dos depósitos em suas contas bancárias, ocasião em que, após prorrogação do prazo, foram apresentados documentos relativos a operações de compra e venda de veículos no período de 01/01/2003 a 31/03/2003, como justificativa da origem dos créditos, solicitando prazo adicional para os demais períodos.

Com base na documentação apresentada, não foi possível identificar a origem dos valores creditados nas contas bancárias, além do que, foram apresentados somente “recibos de sinal e princípio de pagamento”, que não são capazes de comprovar a efetiva operação comercial.

Após nova intimação, o contribuinte apresentou *planilhas detalhadas das operações de compra e venda de veículos* somente abrangendo o AC 2003.

No curso da fiscalização, portanto, nada foi comprovado em relação aos ACs 2004 e 2005, em que pese as reiteradas intimações (vide e-fls. 1489, 1587, 1588, 1620 e 1622) e, no que concerne ao AC 2003, a fiscalização concluiu que:

- 1- Os valores consignados nas planilhas elaboradas pelo contribuinte como sendo o valor da venda do veículo, estão em desacordo com os valores consignados nos "Recibos de Sinal e Principio de Pagamento", sendo que vários destes recibos são cópias ilegíveis;
- 2- Não foram apresentadas notas fiscais de entrada e de saída, como comprovação da efetiva operação comercial de compra e venda de veículos. [...]
- [...]
- 3- Apesar de reiteradamente intimado, o contribuinte apresentou somente documentos relativos ao ano-calendário 2003, ainda assim insuficientes para comprovação da origem dos valores creditados/depositados em suas contas-corrente bancárias, sendo que em relação aos anos-calendário 2004 e 2005 nenhum documento ou justificativa foi apresentado.

Nesse contexto, tendo em vista a patente omissão da recorrente ao atender as intimações de forma suficiente a demonstrar a origem dos depósitos bancários, não cabe suscitar ilegitimidade dos lançamentos por terem levado em consideração *apenas depósitos bancários*.

Em sede de recurso, tão somente, o recorrente apresenta planilha detalhada de custo de aquisição e valor de alienação, com identificação de cada veículo, placa, vendedor e comprador relativo ao período fiscalizado. A documentação se mostra, apesar de solitária (sem documentos fiscais que lhe deem suporte), capaz de, em tese, demonstrar que a receita não seria o valor integral que circulou pela conta bancária, porém, quando do procedimento fiscalizatório essa documentação não foi apresentada e, com base no conjunto de provas que tinha conhecimento, a fiscalização procedeu com o seu ofício de forma adequada.

O artigo 42¹, da Lei 9.430/96 determina que serão considerados omissão de receita os valores creditados em conta em relação aos quais o sujeito passivo não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos, sendo certo que foi o que ocorreu.

Após a ausência de documentação capaz de demonstrar a origem dos depósitos, a fiscalização procedeu com o arbitramento do lucro e o fez da seguinte maneira:

Para o IRPJ, sobre o valor apurado aplicou o coeficiente de 9,6% para alcançar o valor tributável (lucro arbitrado) e sobre esse valor incidiu a alíquota de 15%, veja (e-fls. 1631) abaixo o demonstrativo relativo ao AC 2003, que traz a sistemática que se repetiu nos demais:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
Imposto de Renda Pessoa Jurídica
Lucro Arbitrado

Sujeito Passivo		Período-Base	
CNPJ 52.983.624/0001-70		2003	
Razão Social ARCA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. ME			
Imposto sobre Receita da Atividade			
Trimestre	Moeda	Multa (R\$)	
Descrição Ativ.		Valor Apurado	Coeficiente (%)
1	R\$	75,00	
DEP. BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPRO		390.228,49	9,60
2	R\$	75,00	
DEP. BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPRO		796.499,34	9,60
3	R\$	75,00	
DEP. BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPRO		777.918,27	9,60
4	R\$	75,00	
DEP. BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPRO		694.343,30	9,60
Infrações Apuradas			
Trimestre	Multa (R\$)	Valor Tributável	Aliquota (%)
1	75,00	37.461,94	15,00
2	75,00	76.463,94	15,00
3	75,00	74.680,15	15,00
4	75,00	66.656,96	15,00

Para a CSLL, sobre o valor apurado aplicou o coeficiente de 12% para alcançar o valor tributável (lucro arbitrado) e sobre esse valor incidiu a alíquota de 9%, veja (e-fls. 1669) abaixo o demonstrativo relativo ao AC 2003, que traz a sistemática que se repetiu nos demais:

¹ Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
Contribuição Social s/Lucro Líquido
Lucro Arbitrado

Sujeito Passivo				
CNPJ				Período Base
52.983.624/0001-70				2003
Razão Social				
ARCA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. ME				
Receitas da Atividade				
Trimestre	Multa (%)	Rec. da Atividade	Coefficiente (%)	Valor Tributável
	Moeda			
1	75,00			
	R\$	390.228,49	12,00	46.827,42
2	75,00			
	R\$	796.499,34	12,00	95.579,92
3	75,00			
	R\$	777.918,27	12,00	93.350,19
4	75,00			
	R\$	694.343,30	12,00	83.321,20
Contribuição sobre Infrações Apuradas				
Trimestre	Multa (%)	Valor Tributável	Alíquota (%)	Cont. Apurada
	Moeda			
1	75,00			
	R\$	46.827,42	9,00	4.214,46
2	75,00			
	R\$	95.579,92	9,00	8.602,19
3	75,00			
	R\$	93.350,19	9,00	8.401,51
4	75,00			
	R\$	83.321,20	9,00	7.498,90

Para o PIS (e-fls. 1643) e a COFINS (e-fls. 1656) foi considerado o valor tributável do IRPJ sobre o qual incidiu as respectivas alíquotas:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
Contribuição para o PIS/Pasep

Sujeito Passivo				
CNPJ				
52.983.624/0001-70				
Razão Social				
ARCA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. ME				
Contribuição Apurada				
Fato Gerador	Moeda	Valor Tributável	Valor Devido	
		Alíquota (%)	(-) Valor Recolhido	Valor a Recolher
				Multa (%)
31/01/2003	R\$	48.025,54	312,16	
		0,65	0,00	312,16
				75,00
28/02/2003	R\$	147.722,98	960,19	
		0,65	0,00	960,19
				75,00

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

Sujeito Passivo

CNPJ	52.983.624/0001-70
Razão Social	ARCA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. ME

Contribuição Apurada

Fato Gerador	Moeda	Valor Tributável	Aliquota(%)	(-) Valor Recolhido	Valor a Recolher	Multa(%)
31/01/2003	R\$	48.025,54	3,00	0,00	1.440,76	75,00
28/02/2003	R\$	147.722,98	3,00	0,00	4.431,68	75,00

Resta claro, portanto, que a fiscalização ao proceder com o arbitramento do lucro não o fez de forma desmedida ou considerando a integralidade dos valores que ingressaram nas contas bancárias do recorrente, mas, sim, após eliminar os créditos relativos às transferências entre contas de mesma titularidade, resgates de aplicações financeiras, liberações de empréstimos bancários e créditos para cobertura de saldo devedor, aplicou, após regular intimação do contribuinte (não atendida à contento), o coeficiente legal para alcançar o valor tributável.

DA NECESSÁRIA APRECIÇÃO DAS PROVAS APRESENTADAS – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Defende o recorrente que deve ser considerada toda a documentação apresentada durante a fiscalização, na impugnação e as acostadas ao recurso em busca da efetividade do Princípio da Verdade Material.

Em que pese esse relator e a turma ter entendimento majoritário pelo acolhimento de provas em sede recursal, justamente para garantir a busca pela verdade, no presente caso, inobstante o aceite da documentação indiciária, ela se mostra incapaz de alterar o trabalho da fiscalização, explico.

O procedimento fiscal inaugurado em 24/04/2008 com o Termo de Início de Fiscalização (e-fls. 1489) buscou de forma exaustiva a busca pela verdade material, tendo em vista a reiteradas intimações (vide e-fls. 1489, 1587, 1588, 1620 e 1622) para que o contribuinte justificasse/comprovasse a origem dos recursos, acontece que naquele momento nada de robusto foi apresentado.

Naquela oportunidade, foi fornecida à fiscalização tão somente planilhas incompletas, sem documentação que lhes dessem suporte e uma única Nota Fiscal de saída, incapazes de demonstrar a origem dos recursos. A nova planilha desacompanhada de elementos contábeis não produz a força necessária para o deslinde da questão.

Assim, a fiscalização procedeu com base no que detinha de conhecimento. A apresentação da documentação indiciária em sede recursal não possui o condão de desconstituir todo o trabalho árduo realizado pela fiscalização que, repise-se, intimou o contribuinte por diversas vezes a fim de buscar a verdade material.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito, negar-lhe provimento.

Lucas Esteves Borges